

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva.

O *Art. 1º* do projeto obriga os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares, a publicarem *“panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular”*, bem como a efetuarem a *“coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem”*; o *Art. 2º*, nos *incisos I a IV*, refere os objetivos da Lei, visando a proteção da saúde e do meio ambiente, e de orientação aos consumidores e à população; o *Art. 3º* refere que os estabelecimentos deverão dispor de coletores de baterias para reciclagem; o *Art. 4º* refere que o panfleto informativo deverá conter os dizeres nele previstos; o *Art. 5º* refere as penalidades pecuniárias em caso de descumprimento; o *Art. 6º* concede o prazo de noventa (90) dias para os estabelecimentos *“se adaptarem ao estabelecimento nesta Lei”*; e o *Art. 7º* refere cláusula de vigência da Lei, a partir da sua publicação.

O móvel do presente projeto, ao obrigar os estabelecimentos a confeccionarem *panfletos informativos* alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde, que podem decorrer de baterias dos aparelhos celulares, bem como a providenciarem a *coleta* de baterias e demais componentes para reciclagem, é a *preservação do meio ambiente, e prevenção de riscos de danos e proteção da saúde* da população.

A matéria em questão é da competência material (*administrativa*) *comum* da União, Estados-membros, Distrito Federal e *Municípios*, bem como da competência legislativa *concorrente* da União, Estados-membros e Distrito Federal, podendo o *Município* *suplementar* a legislação federal e a estadual a respeito do assunto, no *interesse local*, conforme se vê dos dispositivos da Constituição Federal a seguir transcritos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)"

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Acerca da competência legislativa suplementar do Município, com respeito à proteção ambiental, no interesse local, esclarecedora é a lição de **José Afonso da Silva**:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (In *Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502*)

Em prosseguimento, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba que a matéria sobre a proteção ambiental é da competência municipal, sendo a iniciativa legislativa *concorrente* da Câmara Municipal, a saber:

“Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)”

Demais disso, cumpre observar que a Constituição Federal dispõe expressamente acerca do dever do **Poder Público** e da **coletividade** na *defesa e preservação do meio ambiente*, no seu Art. 225, ora transcrito:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
(...)”

É de se registrar, por oportuno, que no Município foram editadas as seguintes leis reguladoras de matérias similares, a respeito do assunto, a saber:

Lei nº 5.409, de 02 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a instalação de recipiente para coleta de baterias de telefones celulares e a construção de depósito final, e dá outras providências”;

Lei nº 6.190, de 26 de junho de 2000, que “Regula o recolhimento de baterias de telefones celulares e dá outras providências”, com a redação dada pela Lei nº 7.157/2004; e

Lei nº 8.453, de 12 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, por todos os estabelecimentos que comercializam tais produtos e dá outras providências”.

Quanto ao *quorum* para a deliberação, a aprovação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica